



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Parecer jurídico n.º 16/2025

Projeto de Lei Complementar n.º 06/ 2025.

" Estabelece critérios de transição para nova Estrutura Administrativa, dispõe sobre a estruturação organizacional da Unidade Gestora de Aquisições Públicas e dá outras providências".

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica das disposições da propositura, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Outro não é o entendimento do art. 159, § 1º, § 2º do Regimento Interno deste Poder, determina que o Procurador Jurídico, poderá elaborar o parecer jurídico opinativo, para tratar de assuntos técnicos - legislativos, pertinentes ao Poder Legislativo.

Assim sendo, tal manifestação é apenas opinativa, e não vinculante.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

RELATÓRIO:

Foi encaminhado a este Procurador Jurídico, o Projeto de Lei Complementar n.º 06/25, o qual tem como objetivo estabelecer critérios de transição para nova estrutura Administrativa do Município de Platina.

Esta, em apertada, síntese fática.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Em relação ao presente projeto, entende - se que o mesmo, possui vício de iniciativa, pois a matéria ora debatida deveria ser tratada por Lei Ordinária, pois estaria através de tal norma realizando a criação de cargos, conforme preceitua o art. 29, I, da Lei Orgânica do Município, como, adiante, se vê:

art. 29, LOM: São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis Ordinárias que disponham sobre:

I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Indireta.

Outro vício a ser mencionado, mas agora de mérito é em relação ao impacto financeiro, que deveria ser apresentado pelo Gestor, conforme menciona o art. 16 e seus incisos da LRF, e não por empresa especializada como no presente caso.

Assim sendo, conforme exposto no parágrafo acima, o parecer jurídico opinativo, é pela inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto e dos argumentos expostos nos parágrafos acima, a Procuradoria Jurídica deste Poder, entende que a propositura em análise é inconstitucional.

Platina, 28 de fevereiro de 2025.

Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo

OAB/SP n.º 325.920